



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 11/GG

Teresina (PI), 21 de março de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 23 / 03 / 2022


1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar que ***“Institui a Microrregião de Água e Esgoto do Piauí- MRAE - e sua respectiva estrutura de governança, altera a Lei Complementar nº 246, de 30 de dezembro de 2019 e dá outras providências”***.

O presente Projeto de Lei Complementar contém matéria de elevado interesse público e sua aprovação é necessária para que o Estado do Piauí possa se adequar de forma suficiente ao Novo Marco Regulatório de Saneamento Básico. Apesar de, recentemente, o nosso Estado ter disciplinado a matéria com a criação de onze microrregiões de saneamento básico, tal opção se mostrou divergente com a configuração adotada pelos demais Estados.

Podem ser citados como exemplo o Estado do Ceará, que instituiu três microrregiões; o Estado do Rio Grande do Norte, que instituiu duas; o Estado do Paraná, três; e o Estado de São Paulo, que instituiu quatro unidades. Interessante observar que o Estado de Pernambuco, como o Estado do Piauí, havia criado onze microrregiões, depois corrigidas e unificadas em duas.

A adoção de uma microrregião para o Estado do Piauí contida na Proposição deriva da conclusão dos Estudos de Regionalização, elaborados nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da Metrópole, os quais se encontram acostados a esta Mensagem. Devo destacar que a elaboração do Projeto de Lei Complementar contou, além da direta contribuição dos maiores especialistas do país, também com a expressiva participação da sociedade e dos Municípios, inclusive mediante Consulta e Audiência Públicas, como previsto no mesmo dispositivo do Estatuto da Metrópole.

22 / 03 / 22
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE


Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Por fim, importa salientar ser necessária a correção da regionalização do saneamento básico no Estado do Piauí até o dia 31 de março de 2022, de forma a que se possa preservar os contratos e a prestação direta dos serviços públicos de saneamento básico nos Municípios piauienses, inclusive para resguardar que continuem a receber recursos federais.

Dessa forma, em virtude da importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa a sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei Complementar que submeto à superior consideração desse Poder Legislativo.

Assinatura manuscrita do Governador do Estado do Piauí, José Wellington Barroso de Araújo Dias, em tinta preta.

José Wellington Barroso de Araújo Dias
Governador do Estado do Piauí



*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 21 DE MARÇO DE 2022

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 23 / 03 / 2022


1º Secretário

Institui a Microrregião de Água e Esgoto do Piauí - MRAE e sua respectiva estrutura de governança, altera a Lei Complementar nº 246, de 30 de dezembro de 2019 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei Complementar tem por objeto a instituição da Microrregião de Água e Esgoto do Piauí - MRAE e sua respectiva estrutura de governança.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei Complementar aplica-se ao Estado do Piauí, aos Municípios que integram a MRAE, ou com ela conveniados, e às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que com elas se relacionem, no que concerne às funções públicas de interesse comum previstas no art. 3º.

CAPÍTULO II DA MICRORREGIÃO DE ÁGUA E ESGOTO - MRAE

Seção I Da instituição

Art. 2º Fica a Microrregião de Água e Esgoto do Piauí – MRAE constituída pelo Estado do Piauí e pelos Municípios mencionados no Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 1º A criação da autarquia microrregional mencionada no **caput** opera-se pela transformação da Microrregião de Saneamento Básico do Vale do Rio Guaribas, com ampliação dos Municípios que a integram, bem como com a alteração de sua denominação para Microrregião de Água e Esgoto do Piauí – MRAE.

§ 2º A MRAE possui natureza jurídica de autarquia intergovernamental de regime especial, com caráter deliberativo e normativo, e personalidade jurídica de Direito Público.

§ 3º A autarquia microrregional não possui estrutura administrativa ou orçamentária própria e exercerá sua atividade por meio derivado, mediante o auxílio da estrutura administrativa e orçamentária dos entes da Federação que a integram ou com ela conveniados.

§ 4º Integrarão a Microrregião os Municípios originados da incorporação, fusão ou desmembramento dos Municípios que já a integram.



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Seção II
Das funções públicas de interesse comum

Art. 3º São funções públicas de interesse comum da MRAE o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas.

Parágrafo único. No exercício das funções públicas de interesse comum mencionadas no **caput**, a Microrregião deve assegurar:

- I - a manutenção e a instituição de mecanismos que garantam o atendimento da população dos Municípios com menores indicadores de renda, especialmente pelo serviço público de esgotamento sanitário;
- II - o cumprimento das metas de universalização previstas na legislação federal; e
- III - tanto quanto possível, política de subsídios mediante a manutenção de tarifa uniforme para todos os Municípios que atualmente a praticam.

Seção III
Das finalidades

Art. 4º A MRAE tem por finalidade exercer as competências relativas à integração da organização, do planejamento e da execução de funções públicas previstas no artigo 3º em relação aos Municípios que a integram e a ela conveniados, dentre elas:

- I - aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-os com os objetivos do Estado e dos Municípios, bem como fiscalizar e avaliar sua execução;
- II - apreciar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto no território microrregional;
- III - aprovar e encaminhar, em tempo útil, propostas para planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais do Estado do Piauí ou da União;
- IV - comunicar aos órgãos ou entidades federais que atuem no território da Microrregião as deliberações acerca dos planos relacionados com os serviços, por eles realizados.

Parágrafo único. A prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deve observar plano elaborado pela Microrregião para o conjunto de municípios atendidos, podendo haver plano para apenas uma parte do território microrregional.

CAPÍTULO III DA GOVERNANÇA

Seção I
Da Estrutura de Governança



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Art. 5º Integram a estrutura de governança da autarquia microrregional:

I - o Colegiado Microrregional, composto por um representante de cada Município que integra a MRAE ou com ela conveniada e por um representante do Estado do Piauí;

II - o Comitê Técnico, composto por oito representante dos Municípios, eleitos pelo Colegiado Microrregional, e por três representantes do Estado, designados pelo Governador;

III - o Conselho Participativo, composto por representantes da sociedade civil, sendo:

a) cinco escolhidos pela Assembleia Legislativa; e

b) seis eleitos pelo Colegiado Microrregional;

IV - o Secretário-Geral, eleito na forma do § 2º do art. 12.

Parágrafo único. O Regimento Interno da MRAE disporá, dentre outras matérias, sobre:

I - o funcionamento dos órgãos mencionados nos incisos do **caput**;

III - a forma de eleição dos membros do Comitê Técnico e do Conselho Participativo, observando-se, quanto a este último, tanto quanto possível, o disposto no art. 47 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

III - a criação e funcionamento das câmaras temáticas ou subáreas microrregionais, ou de outros órgãos, permanentes ou temporários.

Seção II

Do Colegiado Microrregional

Subseção I

Da composição e do funcionamento

Art. 6º O Colegiado Microrregional é a instância máxima da entidade intergovernamental e deliberará com a presença de representantes de entes da Federação que, somados, detenham pelo menos mais da metade do número total de votos do Colegiado, sendo que:

I - o Estado do Piauí terá número de votos equivalente a 40% (quarenta por cento) do número total de votos; e

II - cada Município terá, dentre os 60% (sessenta por cento) de votos restantes, número de votos proporcional à sua população.

§ 1º Cada Município terá direito a pelo menos um voto no Colegiado Microrregional

§ 2º É defeso que Município detenha votos em número superior a 10% (dez por cento) do total de votos que o conjunto de Municípios detenha no Colegiado Microrregional.

§ 3º As deliberações exigirão número de votos superior à metade do total de votos do Colegiado Microrregional, com exceção das matérias dos incisos VII a X do **caput** do art. 7º, cujas deliberações exigem número de votos equivalente a 3/5 (três quintos) do total de votos do Colegiado Microrregional.

§ 4º Na hipótese do inciso VIII do **caput** do art. 7º, o voto favorável à alienação do controle somente será eficaz caso haja prévia comprovação de o ente da Federação votante:



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

I - possuir prévia autorização legislativa específica, editada a menos de doze meses;

II - quando couber, atender a outros requisitos previstos em sua Lei Orgânica ou na Constituição Estadual.

§ 5º O Regimento Interno pode prever outras hipóteses de quórum qualificado.

§ 6º Presidirá o Colegiado Microrregional o Governador do Estado ou, na sua ausência ou impedimento, o Diretor-Geral do Instituto de Águas e Esgotos do Piauí - IAEPI, que passará a compor automaticamente o Colegiado Microrregional, representando o Estado.

Subseção II
Das atribuições

Art. 7º São atribuições do Colegiado Microrregional:

I - instituir diretrizes sobre o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum, a ser observadas pelas administrações direta e indireta da própria autarquia microrregional ou de entes Federação integrantes da Microrregião ou com ela conveniados;

II - deliberar sobre assuntos de interesse regional, em matérias de maior relevância, nos termos do Regimento Interno;

III - especificar os serviços públicos de interesse comum, bem como, quando for o caso, as correspondentes etapas ou fases e seus respectivos responsáveis, inclusive quanto à unificação de sua prestação;

IV - aprovar os planos microrregionais e, quando couber, os planos intermunicipais ou locais;

V - definir a entidade reguladora responsável pelas atividades de regulação e de fiscalização dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse comunitárias mencionadas no art. 3º;

VI - propor critérios de compensação financeira aos Municípios da Microrregião que suportem ônus decorrentes da execução de funções ou serviços públicos de interesse comum;

VII - contratar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou autorizar Município a prestar isoladamente esses serviços públicos, ou atividade dele integrante, mediante a criação de órgão ou entidade ou a celebração de contrato de concessão ou de ajuste vinculado à gestão associada de serviços públicos;

VIII - autorizar a alienação de participações societárias, ocasione ou não a mudança de controle;

IX - autorizar Município integrante da Microrregião a participar, como conveniente, de estruturas de prestação regionalizada de serviços públicos de



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

abastecimento de água e de esgotamento sanitário de Estado limítrofe;

X - elaborar e alterar o Regimento Interno da Entidade Microrregional;
XI - eleger e destituir o Secretário-Geral;

XII - autorizar a prestação de serviços públicos de saneamento básico em áreas rurais, ou a elas assemelhadas, por entidade sem fins lucrativos;

XIII - apreciar as minutas de edital de licitação ou de contrato, previamente a processo licitatório para delegação da prestação de serviço público de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou de atividade dele integrante.

§ 1º No caso da unificação dos serviços prevista no inciso III do **caput**, e de atos, contratos ou instrumentos congêneres que tenham por objeto a delegação da prestação de serviços públicos, subscreverá os instrumentos o Secretário-Geral, podendo a Microrregião, na fase de modelagem ou licitação, contar com o apoio de órgãos ou entidades que integram a administração de ente federado integrado ou conveniado à MRAE.

§ 2º Não se concederá a autorização prevista no inciso VII do **caput** no caso de projetos que:

I - prevejam ônus pela outorga da concessão ou outra forma de pagamento pelo direito de prestar os serviços públicos;

II - não prevejam pagamento prévio de indenização ao anterior prestador dos serviços e transferências ou pagamentos de forma a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos mediante subsídios cruzados; e

III - cujo modelo contratual seja considerado prejudicial à modicidade tarifária ou à universalização de acesso aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 3º Resolução do Colegiado Microrregional definirá a forma da gestão administrativa da Microrregião, podendo, por prazo certo, delegar o exercício de atribuições ou a execução de determinadas tarefas para órgãos ou entidades que integram a estrutura administrativa do Estado do Piauí ou de Municípios que integram a Microrregião ou com ela conveniados.

§ 4º A unificação dos serviços, em Municípios que possuem entidade ou órgão prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário há pelo menos dez anos dependerá da aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Microrregional, autorizada por lei municipal.

Seção III
Do Comitê Técnico



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Art. 8º O Comitê Técnico tem por finalidade:

- I - apreciar previamente as matérias que integram a pauta das reuniões do Colegiado Microrregional, providenciando estudos técnicos que a fundamentem;
- II - assegurar, nos assuntos relevantes, a prévia manifestação do Conselho Participativo.

§ 1º O Comitê Técnico poderá criar câmaras temáticas para análise de questões específicas, nas quais poderá haver a participação de técnicos de entidades públicas ou privadas.

§ 2º O Secretário Geral é o presidente do Comitê Técnico.

Seção IV

Do Conselho Participativo e do controle social

Art. 9º São atribuições do Conselho Participativo:

- I - elaborar propostas para apreciação das demais instâncias da entidade microrregional;
- II - apreciar matérias relevantes previamente à deliberação do Colegiado Microrregional, em especial às referentes ao planejamento, à escolha do regulador e à prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
- III - propor a constituição de Grupos de Trabalho para a análise e debate de temas específicos;
- IV - convocar audiências e consultas públicas sobre matérias sob sua apreciação;
- V - escolher por maioria simples um de seus membros para coordená-lo.

Art. 10. A MRAE estabelecerá em seu Regimento Interno os procedimentos adequados à participação popular, observados as seguintes regras:

- I - a divulgação dos planos, programas, projetos e propostas, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
- II - o acesso de qualquer do povo, sem a necessidade de demonstração de interesse, aos estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental;
- III - a possibilidade de representação por discordância e de comparecimento à reunião do Conselho Participativo e do Comitê Técnico para sustentação;
- IV - o uso de audiências e de consultas públicas como forma de se assegurar o pluralismo e a transparência.

Parágrafo único. O acesso mencionado no inciso II do **caput** não poderá prejudicar sigilo ou acesso restrito a informações em razão de disposição legal ou regulamentar.

Art. 11. A autarquia microrregional convocará audiências públicas sempre que a relevância da matéria exigir para:

- I - expor suas deliberações;



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

II - debater os estudos e planos em desenvolvimento;

III - prestar contas de sua gestão e resultados.

Seção V
Do Secretário-Geral

Art. 12. O Secretário-Geral é o representante legal da entidade intergovernamental, cumprindo-lhe dar execução às deliberações do Colegiado Microrregional.

§ 1º O Secretário-Geral participa, sem voto, de todas as reuniões do Colegiado Microrregional, sendo responsável pelo registro e publicidade de suas atas.

§ 2º O Secretário-Geral será eleito pelo Colegiado Microrregional dentre os membros do Comitê Técnico, sendo exonerável **ad nutum**, a juízo da maioria de votos do Colegiado.

§ 3º Vago o cargo de Secretário-Geral, ou impedido o seu titular, exercerá interinamente as suas funções o Diretor-Geral da Agespisa - Águas e Esgotos do Piauí S/A.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Fica o Chefe do Poder Executivo estadual autorizado a celebrar convênio de cooperação entre entes federados para que os Municípios piauienses possam se conveniar com microrregiões instituídas por Estados limítrofes, ou que Municípios de Estados limítrofes possam se conveniar com a MRAE.

Art. 14. Fica o Poder Executivo estadual autorizado a:

I – modificar a natureza das ações e de outras participações societárias que possua o Estado do Piauí, diretamente ou por meio de entidades da Administração Indireta, na Agespisa - Águas e Esgotos do Piauí S.A.;

II - a alienar para a MRAE, de forma gratuita ou onerosa, as ações e participações societárias mencionadas no inciso I, inclusive o controle da Agespisa ou de qualquer das suas subsidiárias.

Parágrafo único. Havendo a mudança do controle acionário prevista no inciso II do **caput**, fica a Agespisa autorizada a se associar à Assemae – Associação Nacional dos Prestadores Municipais de Saneamento.

Art. 15. A entidade microrregional pode ser designada como local de lotação e exercício de servidores estaduais, inclusive de suas entidades da Administração Indireta, de direito público ou privado, sem prejuízo de remuneração e demais vantagens aos servidores designados.



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Art. 16. Os serviços públicos de abastecimento de água, de manejo de águas pluviais urbanas e de esgotamento sanitário deixam de ser função pública de interesse comum das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões antes existentes no Estado do Piauí.

Art. 17. Até que seja editada a resolução prevista no § 3º do art. 7º, as funções de secretaria e suporte administrativo da Microrregião serão desempenhadas, como ônus e de forma gratuita, pela Agespisa - Águas e Esgotos do Piauí S.A.

Art. 18. Enquanto não houver disposição em contrário do Colegiado Microrregional, as funções de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão desempenhadas pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí – Agrespi nos Municípios em que, nos doze meses anteriores à vigência desta Lei Complementar, não se tenha atribuído o exercício dessas funções para outra entidade de regulação.

Art. 19. O Governador, por meio de decreto, editará o Regimento Interno provisório da MRAE.

Parágrafo único. O Regimento Interno provisório deve dispor sobre a convocação, a instalação e o funcionamento do Colegiado Microrregional, inclusive os procedimentos para elaboração de seu primeiro Regimento Interno.

Art. 20. Os planos referentes aos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário ou de manejo de águas pluviais urbanas, editados pelos Municípios antes da vigência desta Lei Complementar, permanecerão em vigor enquanto não contrariem resoluções do Colegiado Microrregional.

Art. 21. As microrregiões de água e esgoto criadas por esta Lei Complementar, para os fins do art. 15 da Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, equiparam-se às unidades regionais de saneamento.

Art. 22. A Lei Complementar nº 246, de 30 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
Parágrafo único. Os titulares poderão delegar o exercício da regulação de qualquer dos serviços públicos de saneamento básico, de forma isolada ou, quando integrados a uma das autarquias interfederativas previstas no § 3º do art. 25 da Constituição Federal, sempre de forma colegiada.” (NR)



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

“Art. 33. Os Municípios, de forma isolada ou, no que couber, quando integrados a uma das autarquias interfederativas previstas no § 3º do art. 25 da Constituição Federal, de forma colegiada, deverão:

..... ” (NR)

Art. 23. Enquanto não for instalado o Comitê Técnico, o Secretário Geral acumulará as suas funções; e até que seja constituído o Conselho Participativo, o Comitê Técnico acumulará as suas funções.

Art. 24. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 246, de 30 de dezembro de 2019:

I - o parágrafo único do art. 31;

II - o art. 34;

III - o art. 43;

IV - o inciso III do caput do art. 54; e

V - os arts. 63 a 76.

Parágrafo único. Com a revogação prevista no **caput**, ficam extintas as autarquias microrregionais antes criadas, com exceção da Microrregião de Saneamento Básico do Vale do Rio Guaribas, transformada na Microrregião de Água e Esgoto do Piauí – MRAE nos termos do art. 2º, § 1º.

Art. 25. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 21 de março de 2022.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 21 DE MARÇO DE 2022

ANEXO ÚNICO

CONSTITUIÇÃO DA MICRORREGIÃO DE ÁGUA E ESGOTO DO PIAUÍ
– MRAE *

Estado do Piauí
Acauã
Agricolândia
Água Branca
Alagoinha do Piauí
Alegrete do Piauí
Alto Longá
Altos
Alvorada do Gurgueia
Amarante
Angical do Piauí
Anísio de Abreu
Antônio Almeida
Aroazes
Aroeiras do Itaim
Arraial
Assunção do Piauí
Avelino Lopes
Baixa Grande do Ribeiro
Barra d'Alcântara
Barras
Barreiras do Piauí
Barro Duro
Batalha
Bela Vista do Piauí
Belém do Piauí
Benedictinos
Bertolínia



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Betânia do Piauí
Boa Hora
Bocaina
Bom Jesus
Bom Princípio do Piauí
Bonfim do Piauí
Boqueirão do Piauí
Brasileira
Brejo do Piauí
Buriti dos Lopes
Buriti dos Montes
Cabeceiras do Piauí
Cajazeiras do Piauí
Cajueiro da Praia
Caldeirão Grande do Piauí
Campinas do Piauí
Campo Alegre do Fidalgo
Campo Grande do Piauí
Campo Largo do Piauí
Campo Maior
Canavieira
Canto do Buriti
Capitão de Campos
Capitão Gervásio Oliveira
Caracol
Caraúbas do Piauí
Caridade do Piauí
Castelo do Piauí
Caxingó
Cocal
Cocal de Telha
Cocal dos Alves
Coivaras
Colônia do Gurgueia
Colônia do Piauí
Conceição do Canindé
Coronel José Dias
Corrente
Cristalândia do Piauí
Cristino Castro
Curimatá



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Currais
Curral Novo do Piauí
Curralinhos
Demerval Lobão
Dirceu Arcoverde
Dom Expedito Lopes
Dom Inocêncio
Domingos Mourão
Elesbão Veloso
Eliseu Martins
Esperantina
Fartura do Piauí
Flores do Piauí
Floresta do Piauí
Floriano
Francinópolis
Francisco Ayres
Francisco Macedo
Francisco Santos
Fronteiras
Geminiano
Gilbués
Guadalupe
Guaribas
Hugo Napoleão
Ilha Grande
Inhuma
Ipiranga do Piauí
Isaías Coelho
Itainópolis
Itaueira
Jacobina do Piauí
Jaicós
Jardim do Mulato
Jatobá do Piauí
Jerumenha
João Costa
Joaquim Pires
Joca Marques
José de Freitas
Juazeiro do Piauí



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Júlio Borges
Jurema
Lagoa Alegre
Lagoa de São Francisco
Lagoa do Barro do Piauí
Lagoa do Piauí
Lagoa do Sítio
Lagoinha do Piauí
Landri Sales
Luís Correia
Luzilândia
Madeiro
Manoel Emídio
Marcolândia
Marcos Parente
Massapê do Piauí
Matias Olímpio
Miguel Alves
Miguel Leão
Milton Brandão
Monsenhor Gil
Monsenhor Hipólito
Monte Alegre do Piauí
Morro Cabeça no Tempo
Morro do Chapéu do Piauí
Murici dos Portelas
Nazaré do Piauí
Nazária
Nossa Senhora de Nazaré
Nossa Senhora dos Remédios
Nova Santa Rita
Novo Oriente do Piauí
Novo Santo Antônio
Oeiras
Olho d'Água do Piauí
Padre Marcos
Paes Landim
Pajeú do Piauí
Palmeira do Piauí
Palmeirais
Paquetá